



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

SUMÁRIO:

Foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura pelo Gabinete de Sua Exc^a a Ministra da Justiça, para parecer, no âmbito do processo de audições, o anteprojecto da Proposta de Lei n.º 135/XXII/2020 que visa proceder à sexta alteração a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 19/2013, de 20 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 129/2015, de 3 de setembro, 42/2016, de 28 de dezembro, e 24/2017, de 24 de maio, que estabelece o regime jurídico aplicável a prevenção da violência doméstica, a proteção e a assistência das suas vítimas.

1. Objeto:

Como se refere no preâmbulo deste anteprojecto: «(...) *Na intervenção em situações de violência doméstica o tempo constitui um fator decisivo. Para assegurar a efetiva proteção da vítima, nem sempre é possível aguardar o proferimento da decisão do tribunal que afaste, de modo definitivo, o perigo de lesão dos seus direitos fundamentais, tornando-se necessária uma composição provisória dos litígios, que se justifica sempre que seja necessária para assegurar a utilidade da decisão definitiva e a efetividade da tutela jurisdicional, com fundamento constitucional na garantia de acesso ao direito e aos tribunais. Para atingir a finalidade de evitar a lesão ou a sua continuação, essa composição provisória deve ser concedida com celeridade, de modo a interromper precocemente a trajetória ou o ciclo da violência: as vantagens da composição provisória serão tanto maiores. (...) A limitação da tutela da vítima da violência*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

doméstica aos recursos do direito penal é redutora e não corresponde aos dados do direito positivo. Estão previstas nos artigos 878.º a 880.º do Código de Processo Civil providências cíveis de prevenção, atenuação ou cessão de ofensas a personalidade, podendo enquadrar-se neste instituto as denominadas ordens de proteção de natureza civil referidas no relatório do GREVIO: trata-se de meio especialmente adequado para a remoção imediata de situações de perigo, com indiscutível vocação para as situações de violência doméstica, sendo incontroverso que a circunstancia de a ameaça ou ofensa ilícita constituir fato qualificado como crime, não impede o recurso a este meio de tutela.(...)» Afastada, designadamente por dificuldades sérias de legitimação ou propriedade constitucional, a transposição do modelo espanhol para a ordem jurídica portuguesa, «tem-se por modelo processual de proteção preferível, aquele que pode designar-se por «partilha de tarefas», que se contra distingue pela atribuição de competências cíveis aos tribunais criminais para o proferimento de decisões provisórias urgentes, dessa natureza, de proteção da vítima - adulta ou criança - temporalmente delimitadas, e pela atribuição ao tribunal civil competente para conhecer do direito ou da situação jurídica acautelada, da última palavra sobre a tutela, provisória ou definitiva, adequada ao caso.

Este modelo assegura, através de um procedimento simplificado e rápido, a concessão célere de uma composição provisória, de garantia, de regulação da situação jurídica ou de antecipação da tutela definitiva, que devera ser confirmada ou alterada por uma outra decisão do tribunal normalmente competente, e a compatibilidade das





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

decisões dos diversos órgãos jurisdicionais convocados para a tutela dos direitos da vítima, designadamente dos direitos da criança».

Com tal finalidade e com especial reflexo na actividade dos tribunais importa atentar na redacção que se pretende introduzir.

Prevê-se no anteprojecto em análise:

«Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede a sexta alteração da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 19/2013, de 20 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 129/2015, de 3 de setembro, 42/2016, de 28 de dezembro, e 24/2017, de 24 de maio, que estabelece o regime jurídico aplicável a prevenção da violência doméstica, a proteção e a assistência das suas vítimas.

Artigo 2.º

Alteração a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro

Os artigos 4.º-A, 14.º, 29.º-A, 30.º, 31.º e 37.º-A da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redacção atual passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º- A

Análise retrospectiva de situações de homicídio em violência doméstica

1 - [...].



| 4 / 62

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097
Lisboa Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213
47 4918

<http://www.csm.org.pt> ● csm@csm.org.pt



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

2 - *Para efeitos do número anterior, é constituída uma Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica composta por:*

a) [...];b) [...];c) [...];d) [...];e) [...];f) [...];

g) *Um representante da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens;*

h) *[anterior alínea g)].3 - [...].4 - [...].5 - [...].6 - [...].7 - [...].8 - [...].9 - [...].*

Artigo 14.º

[...]

1 - [...]. 2 - [...]. 3 - [...]. 4 - [...]. 5 - [...].

6 - *Sempre que existam filhos menores, a atribuição de estatuto de vítima à criança e a pessoa adulta é comunicada imediatamente pelas autoridades judiciais ou pelos órgãos de polícia criminal à Comissão de Protecção de Crianças e Jovens e ao tribunal de família e menores territorialmente competentes.*

7 - *Sempre que a comunicação referida no número anterior tenha por destinatário o tribunal de família e menores territorialmente competente, deve ser acompanhada de cópia do respetivo auto de notícia ou de apresentação da queixa, incluindo cópia da documentação relativa a diligências complementares entretanto efetuadas.*

Artigo 29.º-A



| 5 / 62

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097
Lisboa Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213
47 4918

<http://www.csm.org.pt> ● csm@csm.org.pt



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

[...]

1 – [...].

2 - [...].

3 - *Sem prejuízo do disposto no n.º 1, para a avaliação do risco quanto a prática de novos atos de violência contra a vítima e outras pessoas que com ela se relacionem, o Ministério Público ou o órgão de polícia criminal realizam, no prazo de 72 horas, as diligências probatórias de avaliação do enquadramento familiar, social, económico, laboral e do estado de saúde da vítima e das condições de habitabilidade da sua residência, bem como do relacionamento desta com o arguido e deste com os filhos menores, incluindo informação sobre a sua situação escolar.*

4 - *Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou oficiosamente ouvidos o Ministério Público e a vítima, decreta, no processo penal, a aplicação de medida provisória de proteção de tutela da personalidade, se houver indícios de uma situação de perigo em relação à vítima, aos seus dependentes, descendentes ou ascendentes, a outras pessoas do seu agregado familiar ou outras pessoas que com ela se relacionem, ou, ainda, nos casos em que a providência seja adequada a atenuar ou a fazer cessar os efeitos da violência cometida.*

5 - *No caso previsto no número anterior, não há lugar a tentativa de conciliação.*

Artigo 30.º

[...]



| 6 / 62

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097
Lisboa Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213
47 4918

<http://www.csm.org.pt> ● csm@csm.org.pt



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

1 - [...]. 2 - [...]. 3 - [...].

4 - *E correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.*

Artigo 31.º

Medidas de coação e outras providências urgentes

1 - [...]. 2 - [...]. 3 - [...].

4 - *A requerimento do Ministério Público ou oficiosamente, ouvidos o Ministério Público, a vítima e os menores envolvidos, o tribunal procede à regulação ou alteração provisória do exercício das responsabilidades parentais, com intervenção, se necessário, do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores, determina a suspensão do exercício das responsabilidades parentais, do regime de visitas, e regula provisoriamente a utilização da casa de morada de família e a guarda de animais de companhia.*

5 - *Para efeitos do disposto no número anterior, o tribunal ouve a pessoa denunciada ou arguida, exceto quando a audiência puser em risco sério o fim ou a eficácia da decisão.*

6 - *A medida ou as medidas de coação que impliquem a restrição de contacto entre progenitores e as decisões provisórias são imediatamente comunicadas, pelo tribunal, ao Ministério Público junto do tribunal competente, para efeitos de instauração urgente do processo tutelar de regulação ou de alteração regulação do exercício das responsabilidades parentais ou para aplicação de outra providência tutelar cível.*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Artigo 37.º

Base de Dados de Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica

1 E criada a Base de Dados de Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica (BDVMVD), sendo o respetivo tratamento da responsabilidade da Secretaria-Geral da Administração Interna (SGMAI).

2 – O tratamento de dados efetuado no âmbito da BDVMVD reporta-se aos casos em que foi iniciado procedimento criminal no âmbito da violência contra as mulheres e/ou violência doméstica, e tem por finalidades exclusivas:

a) Promover um conhecimento aprofundado ao nível da violência contra as mulheres e violência doméstica, contribuindo para o desenvolvimento da política criminal, da política de segurança e das demais políticas públicas especificamente direcionadas para a prevenção e combate a estas formas de violência;

b) Obter uma visão global e integrada em matéria de homicídios e de outras formas de violência contra as mulheres e violência doméstica, através do tratamento e cruzamento de informação proveniente do Sistema de Justiça Penal e que englobe dados com origem noutros setores, e que viabilize a análise das trajetórias dos casos.

3 - Os dados tratados abrangem as seguintes tipologias:

a) ocorrências registadas pelos Órgãos de Polícia Criminal (OPC), respetivas avaliações de risco, detenções efetuadas e medidas cautelares de polícia adotadas;





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

- b) decisões sobre atribuição do estatuto de vítima;*
- c) medidas de protecção à vítima adotadas aquando do início do procedimento ou no seu decurso, quer seja por via dos OPC, Tribunal ou da Rede Nacional de Apoio as Vitimas de VD (RNAVVD), designadamente o acompanhamento da vítima por técnico ou pessoa da sua confiança nos atos processuais, acompanhamento policial para retirada de bens da residência por parte da vítima, recurso a declarações para memória futura, aplicação da medida de teleassistência e recurso a estrutura ou resposta da RNAVVD;*
- d) processos de promoção dos direitos e protecção de crianças e existência de procedimentos contemporâneos relacionados como exercício das responsabilidades parentais;*
- e) medidas de coação aplicadas;*
- f) decisões europeias de investigação e decisões europeias de protecção;*
- g) resultados dos processos ao longo das varias fases (inquérito, instrução criminal, julgamento e recurso); situações de reclassificação do crime inicialmente registado; penas principais e acessórias e medidas de segurança a inimputáveis;*
- h) caracterização e situação dos condenados a cumprir pena de prisão e em regime de permanência na habitação; e cumprimento do direito da vítima ser informada sobre a libertação ou evasão da pessoa detida, acusada, pronunciada ou condenada;*
- i) identificação de processos com análise retrospectiva de homicídio em contexto de VD;*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

f) *indeminização atribuída as vítimas.*

4 - *Os dados constantes na BDVDMVD são provenientes das seguintes fontes: Guarda Nacional Republicana (GNR), Polícia de Segurança Pública (PSP), Polícia Judiciária (PJ), Sistema informático de suporte à atividade dos tribunais (CITIUS), gerido pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça a, I. P., Procuradoria-Geral da República (PGR), Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), Comissão de Proteção a Vítimas de Crime e Instituto da Segurança Social, I. P.*

5 - *O acesso a Base de Dados será feito por utilizadores da SGMAI, dos Órgãos de Polícia Criminal e do Ministério Público.*

6 - *As comunicações previstas relativamente as tipologias de dados indicadas no número 3 são transmitidas sem referência a dados pessoais, com exceção, e sempre que aplicável, do número único identificador de processo-crime (NUIPC) e dos dados pessoais estritamente necessários a identificação das vítimas e denunciadas/as, de modo a viabilizar a integra dos dados provenientes das diversas fontes e uma análise das trajetórias dos casos.*

7 - *O exato elenco de crimes abrangidos na BDVDMVD, o modelo de dados a comunicar segundo a fonte, os perfis de acesso e as regras e medidas de segurança que serão implementadas tendo em vista a proteção dos dados pessoais, e em cumprimento das disposições legais em vigor, constarão do Regulamento da BDVDMVD.*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

8 - *O Regulamento de funcionamento da BDVMVD referido no número anterior será aprovado, no prazo de 180 dias, através de portaria conjunta das áreas governativas da Administração Interna, da Justiça, da Cidadania e Igualdade e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.*

9 - *Dados e indicadores tratados ao nível da BDVMVD serão comunicados, sem qualquer identificação de dados pessoais, a Comissão para Cidadania e Igualdade de Género (CIG), com uma periodicidade trimestral, tendo em vista a atualização permanente do respetivo portal que promove o acesso e a publicitação dos principais dados e indicadores.*

10 - *Qualquer tratamento de dados e sua disponibilização a terceiros será sempre efetuada sem qualquer identificação de dados pessoais e todos os utilizadores da BDVMVD, cujo perfil viabilize algum acesso a dados pessoais, estão sujeitos ao dever de confidencialidade.*

Artigo 3.º

Aditamento a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro

São aditados a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, os artigos 31.º-A e 31.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 31.º-A



| 11 / 62

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097
Lisboa Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213
47 4918

<http://www.csm.org.pt> ● csm@csm.org.pt



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Caducidade das providências

As providências decretadas nos termos do n.º 4 do artigo 29.º-A ou do n.º 4 do artigo 31.º caducam se, no prazo de três meses, o beneficiário ou o Ministério Público não propuserem a ação da qual dependem.

Artigo 31.º-B

Revisão das decisões provisórias

1 - Proposta a ação a que se refere o artigo anterior, o tribunal procede, oficiosamente ou a requerimento, à revisão das decisões provisórias.

2 - A decisão de revisão, ouvidas as partes e o Ministério Público, determina a verificação da execução da decisão provisória e pode determinar, ainda:

- a) A cessação da providência;*
- b) A substituição da providência por outra mais adequada;*
- c) A continuação ou a prorrogação da execução da providência.*

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o tribunal, oficiosamente ou a requerimento, procede as averiguações sumárias e indispensáveis e ordena as diligências necessárias.»

Artigo 4º

Norma revogatória



| 12 / 62

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097
Lisboa Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213
47 4918

<http://www.csm.org.pt> ● csm@csm.org.pt



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

É revogado o artigo 37.º-A da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.»

Este diploma visa, assim, de forma completamente inovadora atribuir competências cíveis aos tribunais criminais para o proferimento de decisões provisórias urgentes, de proteção da vítima, tais como, o decretar providências civis de prevenção, decidir a regulação provisória do exercício das responsabilidades parentais, o destino da utilização provisória da casa de morada de família e a guarda de animais de companhia.

As inovações que se pretendem introduzir têm reflexo directo na actividade diária dos tribunais e implicações graves não só a nível das competências atribuídas (pugnando no sentido contrário ao esforço da especialização), mas também pelo aumento significativo do número de diligências e de despachos a proferir pelos juízes que exercem a jurisdição de instrução criminal.

Atenta as alterações que este anteprojecto visa introduzir e as suas implicações promoveu-se a audição dos Exm^{os} Senhores Juízes sobre a matéria, em especial os juízes que exercem a jurisdição de família e menor e de instrução criminal, através dos Exm^{os} Senhores Juízes Presidentes de Comarca.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Pronunciaram-se os Exm^{os} Senhores Juízes Presidentes das Comarcas dos Açores, Guarda, Coimbra, Santarém, Porto Este, Lisboa e Aveiro, Braga e Porto, tendo, nalguns casos, comunicado as exposições enviadas pelos Exm^{os} Senhores Juízes que responderam ao convite do CSM.

Pelos Exm^{os} Senhores Juízes foi salientado, nomeadamente e em sùmula, que:

- A Lei n^o 112/2009, na sua versão actual, constitui uma ferramenta legislativa de uma forma geral muito completa e bem concebida, não ficando mal na comparação com nenhum outro sistema jurídico europeu.

- A Lei no 112/2009, de 16/09 para efeitos de aplicação de medidas de coacção e de protecção às vítimas de crime de violência doméstica, trata-se de um importante e bem construído diploma cuja versão actual contém todos os instrumentos legais necessários à tomada de decisões acertadas e eficazes na prevenção do fenómeno e punição dos seus perpetradores;

- Não há evidência quanto à insuficiência da Lei n^o 112/2009.

- O Anteprojecto contém duas propostas de alteração que, afiguram-se prejudiciais ao bom e expedito funcionamento do sistema, obrigando a mais diligências, a mais decisões, a mais focos de litigiosidade e incompreensão processuais, sem que se veja exactamente para quê.

- Referimo-nos ao facto de poder passar a aplicar-se no processo penal uma medida de protecção de tutela da personalidade (art. 29^o-A, n^o 4) e à regulação ou alteração provisória do exercício das responsabilidades parentais e à regulação provisória da





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

utilização da casa de morada de família e de guarda de animais de companhia (art. 31.º, n.º 4).

- As alterações pretendidas introduzir, sobretudo no que respeita aos art.ºs 29.º-A e 31.º, vêm desvirtuar a especialização e constituem um retrocesso em relação ao que se pretendeu com as alterações introduzidas a Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), atribuindo competências em matéria de família e crianças e jovens a juízos que não estão vocacionados para decidir tais questões.

- O juiz de instrução, ao decidir, ainda que de modo provisório, as responsabilidades parentais, vai contra o critério da especialização, além de que a inerente preparação técnica para decidir nas medidas de coacção de protecção da vítima aplicadas ao arguido é diferente daquela para conjugar o interesse superior das crianças e jovens, os quais sempre serão melhor acautelados nos tribunais de família e menores, seja pelo critério da especialização, seja por, previsivelmente, ter já existido uma intervenção anterior ao nível de processo de promoção e protecção ou de regulação das responsabilidades parentais, que constitui uma mais-valia, pelo menos em termos probatórios, para o caso concreto.

- O regime legal vigente permite já dar resposta adequada aos perigos em causa: sem prejuízo da possibilidade de serem adoptadas outras medidas, até mais gravosas, o agressor pode ser detido, apresentado a primeiro interrogatório judicial e ser-lhe muito rapidamente aplicada uma medida de afastamento do domicílio comum, de afastamento da vítima e de outras pessoas e de proibição de contactos, não haverá muitas outras





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

medidas de “protecção da tutela da personalidade” que possam adoptadas com maior ou pelo menos idêntica eficácia.

- Aliás: de entre as medidas de protecção da tutela da personalidade fazem parte o afastamento da residência e a proibição de contactos? E se assim for, a sua aplicação não está dependente dos requisitos destas medidas, enquanto medidas de coacção, que estão previstos no CPP, a saber, e desde logo, a existência de “fortes indícios”?

- E quanto à regulação ou alteração provisória do exercício das responsabilidades parentais e à regulação provisória da utilização da casa de morada de família e de guarda de animais de companhia (!): o sistema vigente é simples, prático e permite também uma decisão célere das questões em causa – aplicando o juiz de instrução uma medida que imponha uma restrição de contacto entre os progenitores, essa decisão é de imediato comunicada ao representante do Ministério Público que exerce funções no tribunal competente, para efeitos de instauração, com carácter de urgência, do respectivo processo de regulação ou de alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais [art. 200º, nº 6 do CPP].

- Qual a utilidade real de complexificar o sistema vigente, obrigando o titular da acção penal e porventura o decisor a reunir elementos estranhos ao processo penal, com isto ficando este adensado, quando as razões de urgência são resolvidas por via de medidas de coacção e, no mais, pelo tribunal próprio e de forma urgente?

- Com as apontadas decisões provisórias para cuja prolação se pretende atribuir competência aos juízes de instrução, estes serão chamados a áreas estranhas à lógica que





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

preside à sua actuação, vocacionada para acorrer às exigências cautelares definidas no art. 204º do CPP com respeito pelos direitos fundamentais de vítima e arguido.

- Através da especialização, o legislador visa garantir que, em determinadas jurisdições, a administração da justiça dispõe de um grupo de magistrados e de funcionários judiciais que apenas se vão ocupar de determinadas matérias, com maior ou menor exigência ao nível das competências e das formações de cada um deles, por forma a garantir uma resposta mais especializada e, bem assim, porque se encontra suficientemente demonstrado que os juízes que devem apreciar um grande número de determinados processos desenvolvem competências específicas naquela área de jurisdição, o que constitui um instrumento eficaz e fundamental para acelerar o tratamento dos processos.

- Numa jurisdição essencialmente caracterizada por um poder inquisitório direccionado a objectivos perfeitamente definidos (determinar os conflitos de interesses ou fazer actuar a prevalência de um superior interesse), exigindo o recurso a critérios de equidade, oportunidade e conveniência nas decisões e pejado de conceitos indeterminados carecendo ser preenchidos como critérios orientadores na resolução de casos concretos, pela importância do conceito e pela dificuldade no seu preenchimento, quer em termos substantivos, quer na aplicação das regras adjectivas, a determinação do superior interesse da criança constitui o desafio mais evidente que se coloca ao juiz de família e menores.

- Por se tratar de um conceito jurídico indeterminado, o princípio só adquire relevância quando referido ao interesse de cada criança, em concreto, havendo tantos





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

interesses quantas forem as crianças. O interesse de uma criança não se confunde com o interesse de outra criança e o interesse desta é, ele próprio, susceptível de se modificar ao longo do tempo, já que o processo de desenvolvimento é uma sucessão de estádios, com características e necessidades próprias.

- Um dos desafios que se coloca hoje ao juiz de família e menores é o de procurar adequar a sua decisão à solução que se afigure mais oportuna e conveniente aos interesses em jogo, tentando atenuar o conflito e a animosidade entre as pessoas envolvidas, dentro do tempo razoável e com as informações deficientes ou contraditórias que lhe são fornecidas o que, como veremos, não parece assegurado com as soluções propostas na presente Proposta de Lei.

- Para a avaliação do risco quanto à prática de novos factos, é atribuída ao Ministério Público ou ao órgão de polícia criminal realizam, no prazo de 72 horas, as diligências probatórias de avaliação do enquadramento familiar, social, económico, laboral e do estado de saúde da vítima e das condições de habitabilidade da sua residência, bem como do relacionamento desta com o arguido e deste com os filhos menores, incluindo informação sobre a sua situação escolar.

- Em primeiro lugar, importa ter presente que uma avaliação multidisciplinar (ou transdisciplinar) não é apenas uma ferramenta de apoio na decisão do juiz de família e menores, em particular quando estejam em causa medidas tutelares cíveis ou de promoção e protecção, ainda que provisórias.

- É uma necessidade reconhecida por todos os que trabalham nesta área, exigindo uma avaliação da situação da família e de todos os membros que a compõem (em





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

especial as crianças ou jovens), a ligação afectiva entre os seus membros, numa perspectiva sistémica, nomeadamente das suas competências, do meio, do tipo de família, da avaliação e definição de prioridades e necessidades da família quanto a objectivos e apoios, face aos recursos disponíveis, dos sentimento de competência e de valor dos cuidadores, da sua disponibilidade e empenhamento na resolução da situação, por forma a ajuizar da necessidade e aplicação da medida mais adequada, podendo, inclusive, sugerir o tipo de intervenção, num verdadeiro processo de co-decisão.

- Temos sérias reservas que o Ministério Público ou o órgão de polícia criminal disponham de capacidade ou dos meios técnicos para efectuar essa avaliação de uma forma adequada e completa, para mais no prazo tão curto de 72 horas, sendo certo que a mesma sempre se deve considerar insuficiente para fundamentar uma medida provisória, ainda que limitada no tempo.

- A lei nº 112/2009, já prevê que sempre que haja menores envolvidos se proceda à imediata comunicação de medida de coacção de afastamento ao Ministério Público junto de Juízo com competência em matéria de família e menores (art. 200.º/6 CPP); estes juízos os mais aptos a decidir sobre tais matérias; e há o efectivo risco de as medidas de coacção criminal ficarem funcionalizadas às medidas de regulação (cíveis) previstas no art. 31.º/4 do Anteprojecto, com o que tal significa a respeito do estatuto processual do arguido.

- Na exposição de motivos são referidos os dispositivos processuais cíveis, estatuídos nos artigos 878º a 880º do Código de Processo Civil, referindo-se que esses





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

meios são “meio especialmente adequado para a remoção imediata de situações de perigo “.

- Carece de ser contextualizado o conteúdo da medida provisória de proteção de tutela de personalidade. Este conceito foi integrado na lei sem qualquer definição do seu conteúdo.

- Se tal medida é aplicada quando houver indícios de uma situação de perigo em relação à vítima descendentes, ascendentes, dependentes, ou outras pessoas que com ela se relacionam, não se compreende em que é que tal decretação difere da aplicação dos estatutos coativos já previstos na lei, concretamente no artigo 31º da Lei da violência doméstica e o artigo 200º do Código processo Penal, pois precisamente a aplicação dessas medidas tem que ser precedida de uma situação de perigo que deverá estar indiciada.

- Não se vislumbra assim como se compatibiliza a aplicação dessa medida provisória relativamente às demais previstas já na lei e no Código de Processo Penal. Igualmente terá que ser definido e concretizado o conceito, “pessoas que com ela se relacionem”, pois é de tal modo amplo que se torne inexecutável a sua aplicação.

- As alterações ao artigo 31º da Lei da violência doméstica, concretamente o número quatro, prevêm que a requerimento do Ministério Público ou oficiosamente, o Tribunal procede à regulação ou alteração provisória do exercício das responsabilidades parentais, com intervenção se necessário do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, determina suspensão do exercício das responsabilidades parentais, do regime





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

de visitas e regula provisoriamente a utilização da casa de morada de família e a guarda de animais de companhia.

- Não se vê como se podem efetivar tais medidas e como se compatibilizam com o primeiro interrogatório judicial de arguido detido por violência doméstica, sendo certo que nos termos do artigo 31º, número 5 da alteração proposta, para esse efeito tribunal ouve o denunciado o arguido, exceto quando tal puser em causa a eficácia da decisão.

-Não se compreende como podem tais medidas ser exequíveis, muito menos o momento da sua exequibilidade.

- Em sede de primeiro interrogatório estando em perigo menores, o Tribunal pode sempre decretar o afastamento do agressor desses menores; pode afastar o agressor de casa, pelo que fica precludida a necessidade de atribuir a utilização de casa de morada de família ou tudo o mais relacionado com exercício responsabilidades parentais e regime de visitas.

- Na proposta diz-se que as providências decretadas nos termos do n.º 4 do artigo 29.º-A ou do n.º 4 do artigo 31.º caducam se, no prazo de três meses, o beneficiário ou o Ministério Público não propuserem a ação da qual dependem. E quando proposta o tribunal procede, oficiosamente ou a requerimento, à revisão das decisões provisórias. Nesse caso as medidas provisórias podem cessar, serem substituídas, ou mantidas. Tal deve ser precedido de audição das partes e do Ministério Público e uma vez mais, oficiosamente ou a requerimento, o tribunal procede às averiguações sumárias, ordenando as diligências necessárias para aquele efeito. Não se compreende como Juiz pode substituir ao Ministério Público na realização ou “promoção” destas diligências,





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

carecendo de ser concretizado o que são as averiguações necessárias e sumárias indispensáveis à revisão.

- Não se compreendem as razões pelas quais as comunicações a que alude o art.º 29.º-A, n.º 3, não possam ser enviadas, directamente, ao competente juízo de família e menores, para que este decida com urgência, a mesma com que um juízo de instrução criminal decidiria. Não se descobre nenhum motivo para que essa decisão seja tomada pelo juiz de uma jurisdição distinta.

- Acresce que, muitas vezes existe já um processo no tribunal de família e menores, com informações e meios de prova coligidos, essenciais para a decisão a proferir.

- O mesmo há que dizer relativamente aos tribunais cíveis, em vez das informações serem enviadas ao juiz de instrução, para que este decrete providência cíveis, poderiam ser enviadas ao tribunal cível, que decidiria num curto prazo de tempo, sem contraditório, como pretende o legislador.

- Comunicar a decisão aos Tribunais depois de ela ser tomada para que estes Tribunais as sindicuem e “corrijam” o que possa estar “mal feito” surge como uma clara e desnecessária duplicação de meios e esforços.

- Resulta do artigo 31º-B do Anteprojecto que o tribunal competente (juízo de família e menores ou juízo cível, consoante as matérias) procede à revisão das decisões provisórias, estabelecendo como que uma instância de recurso para tribunais integrados na primeira instância, o que não parece correcto, por transmitir a ideia de subalternidade





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

do juiz de instrução em face daqueles de outras jurisdições, além de que, como vimos, multiplica as decisões provisórias para a mesma situação.

- O n.º 6 do artigo 31.º do anteprojecto onde se prevê que o juiz de instrução comunique ao “*Ministério Público junto do tribunal competente*” as decisões provisórias que proferiu, “*para efeitos de instauração urgente de processo tutelar de regulação ou de alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais ou para aplicação de outra providência tutelar cível*”, ignora as regras de repartição da competência material dos tribunais judiciais, gerando a confusão de distribuição de competências.

- O tribunal de família e menores tem competência para a regulação e alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais e para as providências tutelares cíveis, mas já não dispõe de competência para as acções que visem definir a guarda dos animais de companhia, nem para aplicar medidas de protecção e tutela da personalidade.

- De facto, tais processos não estão abrangidos pelos artigos 122.º a 124.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário (Lei nº 62/2013, de 26/8), pelo que são da competência dos júzcos cíveis.

- O regime atual salvaguarda as necessidades e os perigos inerentes ao crime de violência doméstica e que a aplicação de estatuto coativo firme e adequado quando o crime se encontra indiciado esgota as competências do tribunal criminal.

- Todas as alterações previstas traduzem um atropelo do princípio do contraditório, noutros casos uma violação do princípio do acusatório e não são determinantes para a





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

proteção da vítima; a sua proteção assegura-se com a prisão preventiva do agressor, ou o seu imediato afastamento e proibição efetiva de contactos, quer com a vítima direta quer com as vítimas indiretas, cujos interesses serão acautelados com a comunicação já existente da situação de risco ao tribunal competente.

- A lei refere situações cuja aplicabilidade prática é inverosímil e sendo desiderato do legislador a celeridade, não vemos de que forma pode esta ser assegurada.

- Por último relembramos a escassez de meios humanos relativos ao enorme incremento de serviço que advirá da efetivação das alterações lidas, quer no que toca aos magistrados, quer no que toca aos funcionários, considerando o enorme aumento de casos de violência doméstica que diariamente são apresentados em tribunal.

- As dificuldades a este nível fazem-se sentir logo num primeiro momento do processo, quando ocorre a intervenção jurisdicional destinada à aplicação das medidas de coacção, e reconduzem-se sobretudo à falta de estruturas devidamente apetrechadas e funcionais para implementar/executar essas medidas, mas também à ausência de articulação entre as várias entidades intervenientes no processo e, em menor medida, falta de adequação da legislação aplicável.

- O regime legal estabelecido na Lei no 112/2009, de 16/09, em conjugação com o regime geral do Código de Processo Penal em matéria de medidas de coacção, permite, dar resposta adequada aos perigos que por regra se verificam nos casos de violência doméstica, de continuação da actividade criminosa e de perturbação do decurso do inquérito, mediante a aplicação pelo Juiz de Instrução de uma panóplia de medidas de coacção, de entre as quais se destacam pela frequência com que são aplicadas, as





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

medidas de coacção de proibição de contactos e de afastamento, com ou sem recurso a fiscalização por meios de controlo à distância; medidas que podem abranger os filhos do casal, ou outros familiares, enquanto vítimas do mesmo crime de violência doméstica.

- Nunca a questão da titularidade da casa de morada de família, seja a sua ocupação feita a título de propriedade, arrendamento ou qualquer outro título, foi obstáculo à aplicação destas medidas de coacção, pois que, ainda que o agressor seja o seu dono ou arrendatário, tal não impede que seja obrigado por via das aludidas medidas coactivas, a afastar-se da vítima e dessa residência; note-se que nos termos do art. 31º da Lei nº 112/2009, tais medidas de proibição de contactos e/ou de afastamento mantêm a sua relevância e eficácia mesmo que a vítima tenha, em razão do crime, abandonado a residência.

- Mostra-se, por isso, absolutamente redundante, desnecessário e até pernicioso para o bom andamento do processo e resolução do litígio, complexificar um regime legal que é já bastante eficaz na protecção das vítimas de violência doméstica, sejam elas mulheres ou crianças;

- Na grande parte dos processos em que o Juiz de Instrução é chamado a aplicar medidas de coacção, mostram-se os mesmos instruídos com poucos elementos de prova, pelo que, não estando prevista sequer a tentativa de conciliação, o risco de se tomarem decisões desajustadas à realidade é enorme, o que pode até potenciar o conflito subjacente;

- Risco esse que não se justifica seja assumido quando, como ocorre já hoje, a instância competente o Juízo de Família e Menores poderá a breve trecho, na posse de





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

todos os elementos necessários e ouvindo ambas as partes, como é desejável, tomar a decisão mais adequada.

- As novas competências pretendidas atribuir representará um acréscimo de serviço para os juízos de instrução criminal de difícil compatibilização com todo o serviço já atribuído, a maioria de natureza urgente.

- Em termos mais gerais, com o elevado fluxo de processos de violência doméstica é de crer que a medida (que vai desde a atribuição de casa de morada de família à regulação da guarda de animais, passando pela regulação de responsabilidades parentais e intervenção do FGDAM) tenha um impacto prejudicial na capacidade de resposta dos tribunais criminais e em especial nos Juízos de Instrução Criminal.

- As medidas e as decisões provisórias são imediatamente comunicadas pelo tribunal ao Ministério Público junto do tribunal competente para efeitos de instauração urgente do processo tutelar de regulação ou de alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais ou para aplicação de outra providência tutelar cível.

- Procurando enquadrar esta iniciativa com o regime em vigor, quando as medidas e as decisões provisórias forem imediatamente comunicadas pelo tribunal ao Ministério Público junto do tribunal competente deverão ser aplicáveis as regras processuais previstas no artigo 44.º-A do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, incumbindo ao Ministério Público dar início ao processo respectivo, no prazo de 48 horas, sendo os progenitores citados para uma conferência, a realizar nos cinco dias seguintes, com fixação de regime provisório caso não exista acordo e não havendo lugar às diligências





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

que visam a resolução consensual da questão (audição técnica especializada ou mediação).

- Colocam-se várias questões relativamente a impugnação destas decisões, designadamente a quem incumbe a apreciação do eventual recurso interposto por algum dos sujeitos processuais no âmbito do processo criminal perante uma decisão proferida pelo juiz de instrução criminal; e qual o efeito desse recurso.

- Compete aos tribunais da Relação, consoante a sua especialização, julgar os recursos interpostos de decisões proferidas pelos tribunais de 1.^a instância (artigo 73.º, alínea a) LOSJ) os quais se encontram organizados, como é sabido, em secções em matéria cível, em matéria criminal e em matéria social (artigo 67.º, n.º 3 LOSJ).

- As secções competentes em matéria criminal julgam os recursos interpostos perante os tribunais criminais, aplicando-se as regras do Código de Processo Penal e disposições subsidiárias em matéria criminal.

- As secções competentes em matéria cível julgam os recursos interpostos perante os tribunais de competência cível, incluindo as matérias julgadas pelos juízos de família e menores de natureza cível (e.g. providências tutelares cíveis, atribuição de casa de morada de família e destino dos animais de companhia, este apenas nas situações de divórcio).

- Deste modo, qual a secção do tribunal da Relação a quem incumbirá o julgamento da decisão proferida pelo juiz de instrução criminal quando este tenha decidido





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

provisoriamente algumas das questões enunciadas? Mais ainda: qual a tramitação desse recurso?

- No âmbito das decisões provisórias proferidas em providências tutelares cíveis, o recurso instaurado é de apelação, com subida imediata, em separado e com efeito meramente devolutivo (artigos 644.º, n.º 2, alínea i), 645.º, n.º 2, e 647.º, n.º 1, todos do Código de Processo Civil e 32.º, n.os 1 e 4 do Regime Geral do Processo Tutelar Cível) sendo o prazo de recurso de quinze dias (artigo 32.º, n.º 3 do Regime Geral do Processo Tutelar Cível).

- A decisão proferida no incidente de atribuição de alimentos a cargo do Fundo de Garantia também admite recurso o qual é igualmente de apelação, com subida imediata e com efeito meramente devolutivo, discutindo-se na jurisprudência se o prazo do recurso é de quinze ou de trinta dias.

- No âmbito das decisões provisórias proferidas nos processos de atribuição de casa de morada de família, o recurso instaurado sobre a decisão provisória é de apelação, com subida imediata, em separado e com efeito suspensivo da decisão (artigos 644.º, n.º 2, alínea i), 645.º, n.º 2, e 990.º, n.º 3, todos do Código de Processo Civil) sendo o prazo de recurso de quinze dias por se tratar de processo urgente (artigo 638.º, n.º 1 do Código de Processo Civil).

- No âmbito das decisões provisórias proferidas nos processos sobre o destino (erradamente qualificada como guarda) dos animais de companhia, o recurso instaurado é de apelação, com subida imediata, em separado, e com efeito meramente devolutivo (artigos 644.º, n.º 2, alínea i), 645.º, n.º 2, e 647.º, n.º 1, todos do Código de Processo





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Civil) sendo o prazo de recurso de quinze dias por se tratar de processo urgente (artigo 638.º, n.º 1 do Código de Processo Civil).

- Já o recurso interposto da decisão que aplica medida de coacção sobe em separado, imediatamente e com efeito meramente devolutivo (artigos 406.º, n.º 2, 407.º, n.º 1, alínea c), e 408.º a contrario, todos do Código de Processo Penal) sendo o prazo de recurso de trinta dias (artigo 411.º, n.º 1 do mesmo Código).

- Deste modo, o sujeito processual que pretenda recorrer da decisão do tribunal de 1.ª instância que tenha proferido, em simultâneo, uma decisão aplicando (ou não) uma medida de coacção e, bem assim, que tenha proferido uma decisão provisória regulando ou alterando as responsabilidades parentais, decidindo a atribuição da casa de morada de família ou o destino dos animais de companhia, poderá ser obrigado a instaurar quatro recursos em separado, circunstância que não será susceptível de garantir a desejada finalidade e eficácia das providências decretadas.

- No artigo 31.º estabelece-se que o juiz de instrução, na regulação ou alteração provisória do exercício das responsabilidades parentais, faça intervir, se necessário, o Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores (FGADM), o que parece esquecer, por completo, os pressupostos da sua intervenção.

- A atribuição de alimentos a cargo do Estado depende, cumulativamente, dos seguintes critérios:

a) A existência de uma decisão judicial ou equiparada que fixe a prestação alimentícia a cargo do devedor a favor de uma criança ou jovem;





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

b) A residência da criança ou do jovem no território nacional;

c) A inexistência de rendimento líquido superior ao valor do indexante de apoios sociais (IAS) no quadro da capitação de rendimentos do agregado familiar da criança ou do jovem;

d) O não pagamento pelo devedor da obrigação de alimentos pela forma prevista no artigo 48.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

- Além da fixação de determinada pensão de alimentos a cargo de um dos progenitores, é necessário que esse progenitor entre em incumprimento judicialmente declarado – veja-se o art.º 3.º, n.º 1, da mencionada Lei nº 75/98, de 19/11.

- É certo que esse diploma legal prevê que possa ser proferida uma decisão provisória a fazer intervir o FGADM, mas sempre após diligências de prova e, obviamente, com prévia determinação do montante a pagar pelo devedor e declaração do seu incumprimento.

- Facilmente se conclui que a intervenção subsidiária do Fundo de Garantia, em representação do Estado, depende da fixação prévia de uma prestação alimentícia a cargo do devedor e o não pagamento por este da obrigação de alimentos pela forma prevista no artigo 48.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

- É essencial que tenha sido fixada uma prestação alimentícia a favor da criança ou jovem que ainda não tenha completado os seus estudos ou a formação profissional e, implica que o devedor não efectue esse pagamento nos dez dias seguintes ao vencimentos, sendo ainda necessário que o agregado familiar da criança não tenha





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

rendimentos de valor superior ao valor do IAS no quadro da capitação de rendimentos, circunstâncias que implicam uma avaliação das condições económicas do devedor e do credor de alimentos, em ordem a respeitar o duplo binómio das necessidades e das possibilidades na fixação de alimentos, bem como uma avaliação das condições económicas e composição do agregado familiar para que se possa determinar se estão verificadas as condições de recurso para atribuição desta prestação.

- A tudo isto soma-se a impossibilidade de cobrança dos alimentos a cargo do devedor originário, exigindo-se que estejam decorridos dez dias sobre o vencimento da primeira prestação (sob pena de criação de uma situação injustificada para este), o que obrigaria os juízos de instrução criminal a diligências instrutórias que prejudicariam os mecanismos de protecção da vítima de violência doméstica e da criança ou jovem que resida com aquela.

- Esta intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores” (prevista no n.º 4, do art. 31º do anteprojeto), sem explicar como, ou dispor procedimento especial para o efeito não é exequível; ou há um procedimento próprio e com distintos pressupostos para o processo penal; ou não há e não se vislumbra qualquer interesse em onerar o processo penal com um procedimento, por vezes longo, que só surtirá efeito quando já podia tê-lo surtido se decorresse perante juiz com competência específica na matéria.

- Não cremos, pois, que seja por falta de lei que hoje não temos os resultados que todos gostaríamos de ter em matéria de controlo e diminuição do fenómeno da violência doméstica.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

- Diríamos mesmo que o que ocorre de forma notória é a falta de recursos para atalhar na origem, de forma estrutural e séria, às causas da violência doméstica.

- A Lei nº 112/2009 não carece de alterações na sua substância; do que carece, juntamente com a legislação associada, é de ser explorada nas suas virtualidades, por via dos meios técnicos, materiais e humanos necessários à sua máxima implementação, do que deixamos aqui apenas três sinais simples, mas exemplificativos:

(i) é comum os mecanismos de vigilância electrónica serem implementados semanas ou meses depois de ter sido decidida a sua aplicação;

(ii) é comum não haver resposta atempada quanto ao início dos programas para arguidos no contexto da violência doméstica;

(iii) é comum perceber-se que o sistema de execução de penas revela muitas fragilidades no trabalho desenvolvido, quando algum haja, com arguidos condenados por crimes de violência doméstica.

- As dificuldades fazem-se sentir logo num primeiro momento do processo, quando ocorre a intervenção jurisdicional destinada à aplicação das medidas de coacção, e reconduzem-se sobretudo à falta de estruturas devidamente apetrechadas e funcionais para implementar/executar essas medidas, mas também à ausência de articulação entre as várias entidades intervenientes no processo.

- Quanto à falta de estruturas devidamente apetrechadas e funcionais para implementar/executar as medidas de coacção, como é sabido, na origem da violência no seio familiar estão muitas vezes adições relativas a álcool ou a drogas, assumindo





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

pertinência a aplicação da medida de coacção de sujeição a tratamento de desintoxicação do álcool e do consumo de estupefacientes, prevista no art. 200º, nº1 alínea f) e nº 2, do Código de Processo Penal.

- É até recorrente serem os próprios arguidos a pedirem espontaneamente para fazerem estes tratamentos.

- A resposta institucional para os ministrar é fornecida pelos Centros de Respostas Integradas (anteriores CAT), estrutura integrada no Ministério da Saúde com vocação para as adições e articulação com o judiciário, a qual não está a dar uma resposta eficaz.

- É inexistente a rede de estabelecimentos vocacionados para o tratamento em internamento que tornem exequível esta medida nesse registo, quando o ambulatório se mostra insuficiente e ineficaz, o que sucede amiúde; isso tem levado à necessidade de decretar a prisão preventiva em muitos casos como única forma de fazer cessar a actividade criminosa, para posteriormente averiguar da possibilidade de internamento em IPSS, quase sempre inexistente.

- Falta respostas sociais para agressores que, sendo obrigados a abandonar a residência que têm com a vítima, não têm qualquer residência alternativa.

- Na maioria dos casos, é aplicada ao agressor a obrigação de não permanência na residência de habitação comum com a vítima; isso importa a imediata saída dessa residência, com o acompanhamento da autoridade policial.

- Por outro lado, é vulgar ser-nos dito pelo arguido não dispor de apoio familiar nem residência alternativa, o que nos deixa com um problema social em mãos de





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

complexa resolução, até porque este mesmo arguido padece frequentemente de adições e, por vezes, de patologias que necessitam de um acompanhamento ou pelo menos de uma base residencial.

- Este verdadeiro "desamparo" e que ficam votados estes arguidos, pode, nuns casos, ser motivador de sentimentos de revolta, agravando as exigências cautelares no que toca à segurança da vítima, e noutros casos (frequentes), levar a que a vítima, por compaixão, acabe muitas vezes por abrir a sua porta de novo ao agressor (as mais das vezes pai dos filhos comuns), mesmo sabendo da proibição a que ele está sujeito e do perigo que ele constitui para si e para os coabitantes da casa, frequentemente filhos menores do casal.

- Justifica-se a criação de "Casas Abrigo" para agressores, que possam disponibilizar ajuda profissional, médica, psicológica e da área social, por forma a possibilitar a quem o pretendesse, reequilibrar-se e reorganizar-se para, reunidas as condições, refazer a sua vida, preservando a vítima.

- A dificuldade de implementação dos PAVD's, a necessidade de simplificação e de uma aplicação por regra em contexto prisional.

- Quando os arguidos são sujeitos a prisão preventiva ou até mesmo a prisão efectiva em sede de condenação, quando têm, portanto, toda a disponibilidade para serem integrados neste tipo de programas, não consta que tal ocorra ou que seja feito sequer qualquer tipo de trabalho de sensibilização para esta temática.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

- Muitas das situações de violência doméstica têm na origem patologias psiquiátricas que, não observando os critérios para internamento compulsivo, e aplicação da lei da Saúde Mental, não têm, nem no Código de Processo Penal, nem na Lei nº. 112/2009, de 12/9, medida de coacção adequada, como a de sujeição a tratamento psiquiátrico, que nos chega a ser solicitado pelo próprio arguido, dada a escassez da rede dos cuidados de saúde psiquiátrica.

- Neste tipo de casos, pela imprevisibilidade do comportamento futuro do arguido, é o mesmo muitas vezes privado da liberdade; no estabelecimento prisional não há para tratamento específico para os arguidos presos além da medicação que lhes é ministrada.

-Seria importante saber exactamente em que condições e regime funciona, que garantias podem oferecer aos tribunais quando o objectivo é proporcionar ao arguido preso um efectivo acompanhamento médico e uma reabilitação, e quais as alternativas institucionais a esta solução.

- Assim como a realização de uma monitorização que permita ler e estudar os vários casos que vamos tendo em mãos, por forma a aferir da eficácia ou não das medidas de coacção que foram sendo aplicadas e quais as mais eficazes.

- Todos sabemos que a doença mental e as dependências, especialmente em relação às drogas e ao álcool, estão na origem da grande parte dos casos de violência doméstica; isto já para não falar dos estereótipos de género enraizados socialmente e na educação de todos nós; todavia, que atenção se tem dedicado a tratar do agressor? A cuidar da sua reeducação e reinserção social, prevenindo a reincidência no crime?





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

- Por entendermos ser a este nível, da articulação dos domínios social da saúde com a Justiça uma especial atenção, neste último, à reinserção social), que urge actuar, dotando as respectivas estruturas dos meios necessários à recuperação do agressor, e não no domínio legislativo, já suficientemente apetrechado, como pensamos ter demonstrado, que discordamos de mais uma alteração legislativa que, a nosso ver, servirá apenas para perturbar o normal andamento destes tipo de processos sem qualquer ganho de relevo na protecção das vítimas.

*

2. **Apreciação:**

Ciente das dificuldades sérias de legitimação ou propriedade constitucional que poderiam advir do modelo espanhol para a ordem jurídica portuguesa, é proposto neste anteprojeto um modelo processual de protecção qualificado que é designado por «partilha de tarefas» que se distingue pela atribuição de competências cíveis aos tribunais criminais para o proferimento de decisões provisórias urgentes, dessa natureza, de protecção da vítima - adulto ou criança - temporalmente delimitadas, e pela atribuição ao tribunal civil competente para conhecer do direito ou da situação jurídica acautelada, da última palavra sobre a tutela, provisória ou definitiva, adequada ao caso.

É ainda afirmado que este modelo assegura, através de um procedimento simplificado e rápido, a concessão célere de uma composição provisória, de garantia, de regulação da situação jurídica ou de antecipação da tutela definitiva, que deverá ser



| 36 / 62

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097
Lisboa Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213
47 4918

<http://www.csm.org.pt> ● csm@csm.org.pt



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

confirmada ou alterada por outra decisão do tribunal normalmente competente, e a compatibilidade das decisões dos diversos órgãos constitucionais convocados para a tutela dos direitos da vítima, designadamente dos direitos da criança.

Como foi evidenciado pelos vastos e relevantes contributos dos Exm^{os} Senhores Juízes esta alteração longe de contribuir para a celeridade e efectiva protecção da vítima poderá gerar inúmeras dúvidas, conflitos de regimes legais, ausência de elementos de prova ainda que indiciários, decisões contraditórias, sobreposição de competências, controvérsias quanto o que compete a quem, atrasos na prolação de decisão e medidas inexecutáveis que não só vêm frustrar totalmente o propósito da Lei de efectiva protecção da vítima mas também e, sobretudo viriam agravar a falta de resposta rápida e eficaz no combate deste tipo de crime tão singular e com especificidades próprias que obstaculizam os enormes investimentos feitos até agora.

Esta alteração surge no seguimento das recomendações do Grupo de Peritos sobre o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (GREVIO) do Conselho da Europa, cujo relatório apresenta uma avaliação das medidas de implementação adotadas pelas autoridades portuguesas relativamente a todos os aspetos da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Como se diz no sumário das recomendações: «*O Relatório do GREVIO reconhece a importância da Lei 112/2009 como um avanço significativo; sendo que tem sido consensual por parte dos principais stakeholders nacionais – ONG, especialistas, operadores dos setores da justiça e forças de segurança – que mais do que alterar a legislação, é fundamental reforçar as condições para a sua efetividade. Isto mesmo foi sublinhado na reunião promovida pela SECI com a EARHVD, representantes do MAI, PGR, MS, MJ, MTSSS e CIG, no dia 16 de janeiro de 2019.*

O relatório descreve os progressos alcançados na construção de um quadro legislativo sólido para dar resposta à violência contra as mulheres e identifica também algumas lacunas importantes que persistem. Uma área que suscita uma preocupação especial é a definição de violação, que não se baseia apenas na ausência do livre consentimento e exige o recurso à “coação”. As taxas baixíssimas de queixa às autoridades e de condenação pelo crime de violação demonstram a necessidade premente de colocar firmemente a tónica na ausência de consentimento da vítima. É também necessário introduzir mais alterações na legislação penal para assegurar que a definição do crime de assédio sexual esteja em plena conformidade com a definição no artigo 40º da Convenção, assim como para assegurar que todas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 46º da Convenção possam ser tomadas em consideração pelos juízes quando estes determinarem as penas.

Para que os autores de todas as formas de violência contra as mulheres assumam plenamente a responsabilidade pelos seus atos, é essencial que os serviços responsáveis pela aplicação da lei e a justiça penal respondam adequadamente a estes





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

atos. Embora reconhecendo os méritos do principal texto legislativo português dedicado à violência doméstica, nomeadamente a Lei N.º 112/2009, que faz da violência doméstica um crime público, o GREVIO salienta no seu relatório algumas falhas na implementação desta lei. Uma delas relaciona-se com a natureza subsidiária da violência doméstica em comparação com crimes mais graves: quando um crime mais grave, como a violação, é cometido no quadro de uma relação íntima, a ação judicial é normalmente instaurada para o crime mais grave, uma prática que camufla a dimensão de género da violência doméstica. As taxas de condenação por violência doméstica permanecem baixas e os dados limitados que estão disponíveis sobre outras formas de violência contra as mulheres confirmam esta tendência. Nas últimas décadas, Portugal fez progressos nítidos relativamente à maneira como são executados os inquéritos e os processos nos casos de violência contra as mulheres. Contudo, o relatório constata que os processos judiciais continuam a expor as vítimas ao risco de vitimização secundária em consequência de estereótipos persistentes segundo os quais as vítimas mentem sobre a violência doméstica e/ou abuso sexual dos seus filhos e afastam os seus filhos do progenitor violento. Outra preocupação expressa no relatório é que, geralmente, o objetivo não parece ser obter uma condenação nos casos de violência contra as mulheres, nomeadamente em consequência do recurso frequente à possibilidade de suspender o processo. É necessário reforçar a proteção e apoio às vítimas durante os processos judiciais, de acordo com as disposições dos artigos 52.º e 53.º da Convenção, sobre, respetivamente, ordens de interdição de emergência e ordens de restrição ou de proteção.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Apesar de o legislador ter começado a tomar medidas para assegurar a coordenação entre os tribunais penais e os tribunais de família, o relatório constata que, nas decisões sobre os direitos de guarda e de visita, os tribunais de família não tomam suficientemente em conta os direitos das vítimas nem o impacto da violência contra as mulheres sobre as crianças que a testemunharam ao tentar determinar o superior interesse da criança. O GREVIO sublinha portanto a necessidade urgente de assegurar que todos os organismos oficiais envolvidos, nomeadamente os juizes de família, sigam uma abordagem coordenada que atribua prioridade à proteção e segurança das vítimas de violência doméstica e que reconheça que as crianças que são testemunhas de violência infligida por um dos progenitores podem ser tão afetadas como se tivessem elas próprias sofrido essa violência. Para atingir este objetivo, o relatório sugere principalmente que os tribunais de família comuniquem com os serviços responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades judiciais e verifiquem se existem problemas de violência que justifiquem a restrição dos direitos de guarda e de visita.

Embora o GREVIO saúde a ratificação da Convenção de Istambul por Portugal, identificou contudo alguns domínios prioritários nos quais as autoridades portuguesas deveriam tomar medidas complementares para cumprirem plenamente as disposições da Convenção. Além das considerações acima, seria assim necessário:

- tomar medidas para que o crime de violência doméstica seja objeto de um processo efetivo, nomeadamente, se for caso disso, através da aplicação cumulativa das disposições penais relativas a vários crimes concomitantes, e para que a pena





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

pronunciada reflita devidamente se a violência pode ser qualificada de violência doméstica;

- adotar uma definição da violência doméstica que englobe a violência económica, nos termos do parágrafo b) do artigo 3º da Convenção de Istambul e tomar medidas para que o crime de violência doméstica seja objeto de um processo efetivo;

- rever a definição de vítima na legislação portuguesa para que esta se aplique a todas as pessoas consideradas vítimas no sentido do parágrafo e) do artigo 3º da Convenção de Istambul; e examinar os efeitos da configuração atual do estatuto oficial de vítima sobre o acesso das vítimas aos seus direitos;

- aumentar o número e os tipos de programas de tratamento disponíveis para os autores da violência e elaborar normas mínimas comuns aplicáveis a estes programas;

- continuar a desenvolver e aumentar a ajuda aos serviços de apoio especializados e aos refúgios para dar resposta às necessidades das vítimas de todas as formas de violência contra as mulheres e dos seus filhos, em estreita cooperação com as ONG de mulheres;

- criar ou apoiar o funcionamento de uma linha telefónica de ajuda dedicada às mulheres vítimas de todas as formas de violência;

- assegurar que o tratamento dos casos de violência contra as mulheres pelos serviços responsáveis pela aplicação da lei e pelos tribunais seja solidamente ancorado numa compreensão da violência contra as mulheres baseada no género e seja centrado na segurança e nos direitos humanos das mulheres e dos seus filhos, assim como evitar





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

a utilização, no âmbito dos processos judiciais, de elementos sem valor de prova relativos aos antecedentes e comportamento sexuais da vítima;

- alterar a legislação portuguesa de maneira a harmonizá-la com as disposições relativas aos processos ex parte e ex officio enunciadas no artigo 55º da Convenção, nomeadamente no que diz respeito a todos os crimes de violência física e sexual.»

Desta avaliação cabe salientar o reconhecimento pelo Grupo de Peritos de que Portugal, com a Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, regime jurídico aplicável a prevenção da violência doméstica, a proteção e a assistência das suas vítimas (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 129/2015, de 3 de setembro, 42/2016, de 28 de dezembro, e 24/2017, de 24 de maio) construiu uma estrutura legislativa sólida para lidar com a violência contra as mulheres.

Por todos foi, ainda, reconhecido que *«mais do que alterar a legislação, é fundamental reforçar as condições para a sua efetividade»*; alerta-se para a necessidade de introduzir alterações na definição dos elementos dos tipos de crime de violação e de assédio sexual; reforça-se a preocupação pelas baixas taxas de condenação por violência doméstica e pela exposição das vítimas ao risco de vitimização secundária em consequência de estereótipos persistentes segundo os quais as vítimas mentem sobre a violência doméstica e/ou abuso sexual dos seus filhos e afastam os seus filhos do progenitor violento; invoca-se a necessidade de reforçar a proteção e apoio às vítimas durante os processos judiciais, de acordo com as disposições dos artigos 52º e 53º da





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Convenção, sobre, respetivamente, ordens de interdição de emergência e ordens de restrição ou de protecção; sublinhando a necessidade urgente de *«assegurar que todos os organismos oficiais envolvidos, nomeadamente os juizes de família, sigam uma abordagem coordenada que atribua prioridade à protecção e segurança das vítimas de violência doméstica e que reconheça que as crianças que são testemunhas de violência infligida por um dos progenitores podem ser tão afetadas como se tivessem elas próprias sofrido essa violência. Para atingir este objetivo, o relatório sugere principalmente que os tribunais de família comuniquem com os serviços responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades judiciais e verifiquem se existem problemas de violência que justifiquem a restrição dos direitos de guarda e de visita.»*.

Para superar as lacunas ou falhas detectadas o GREVIO aconselha as medidas complementares, acima descritas, para Portugal cumprir plenamente as disposições da Convenção.

Nota-se que as preocupações expressas pelos Exm^{os} Senhores Juizes vão de encontro às já expressas na avaliação do Grupo de Peritos sobre o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (GREVIO).

Por todos é salientado que a Lei n^o 112/2009, na sua versão actual, constitui uma ferramenta legislativa de uma forma geral muito completa e bem concebida, para efeitos de aplicação de medidas de coacção e de protecção às vítimas de crime de violência doméstica. É também reconhecido que não são as alterações legislativas que combatem a problemática da violência doméstica, reconhecidamente preocupante, carecendo sim de se reforçar as condições para a sua efectividade.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Das conclusões do relatório da avaliação do GREVIO não se infere a necessidade de alteração legislativa para introdução deste modelo processual de protecção que é designado por «partilha de tarefas». Aliás, das medidas propostas o que resulta é a necessidade dos juízes de família seguirem uma abordagem coordenada que atribua prioridade à protecção e segurança das vítimas de violência doméstica e que reconheça que as crianças que são testemunhas de violência infligida por um dos progenitores podem ser tão afetadas como se tivessem elas próprias sofrido essa violência, devendo existir uma maior coordenação entre os tribunais criminais e os tribunais de família.

Com acima se enunciou, o regime legal estabelecido na Lei no 112/2009, de 16 de setembro, em conjugação com o regime geral do Código de Processo Penal em matéria de medidas de coacção, permite dar resposta adequada aos perigos que por regra se verificam nos casos de violência doméstica, de continuação da actividade criminosa e de perturbação do decurso do inquérito, mediante a aplicação pelo Juiz de Instrução de uma panóplia de medidas de coacção, de entre as quais se destacam as medidas de coacção de proibição de contactos e de afastamento da habitação, com ou sem recurso a fiscalização por meios de controlo à distância; medidas que podem abranger os filhos do casal, ou outros familiares, enquanto vítimas do mesmo crime de violência doméstica; e, não os abrangendo, já hoje ocorre obrigatória comunicação ao Ministério Público junto do Juízo de Família e Menores para instauração com carácter de urgência da regulação do exercício das responsabilidades parentais.

Se em sede de primeiro interrogatório o Tribunal decretar o afastamento do agressor de casa e a medida de proibição de contactos com as vítimas fica precluída a





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

necessidade de atribuir a utilização de casa de morada de família ou tudo o mais relacionado com exercício responsabilidades parentais e regime de visitas.

A questão da titularidade da casa de morada de família não é obstáculo à aplicação destas medidas de coação, pois que, ainda que o agressor seja o seu dono ou arrendatário, tal não impede que seja obrigado por via das aludidas medidas coactivas, a afastar-se da vítima e dessa residência.

Já mais problemático na prática tem sido, como foi alertado pelos Exm^{os} Senhores Juízes, a ausência de habitação ou apoio social para o arguido ou denunciado que por esse motivo regressa a casa da vítima a qual no quadro do denominado “ciclo da violência” o volta a receber sendo que, muitas vezes, só a prisão põe fim a esta situação.

Para além de se considerar que o regime legal actual já permite a efetiva proteção da vítima e a remoção imediata do perigo, esta atribuição de competências ao juiz de instrução criminal constituiu um atropelo ao princípio da especialização desconsiderando as razões que a este subjazem. A jurisdição de família e menores é essencialmente caracterizada por um poder inquisitório, exigindo o recurso a critérios de equidade, oportunidade e conveniência nas decisões para determinação do superior interesse da criança. Este tratando-se de um conceito jurídico indeterminado tem que ser aferido caso a caso.

Como foi salientado pelo Exm^{os} Senhores Juízes de família e menores *“Um dos desafios que se coloca hoje ao juiz de família e menores é o de procurar adequar a sua decisão à solução que se afigure mais oportuna e conveniente aos interesses em jogo, tentando atenuar o conflito e a animosidade entre as pessoas envolvidas, dentro do*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

tempo razoável e com as informações deficientes ou contraditórias que lhe são fornecidas o que, como veremos, não parece assegurado com as soluções propostas na presente Proposta de Lei.

Temos sérias reservas que o Ministério Público ou o órgão de polícia criminal disponham de capacidade ou dos meios técnicos para efectuar essa avaliação de uma forma adequada e completa, para mais no prazo tão curto de 72 horas, sendo certo que a mesma sempre se deve considerar insuficiente para fundamentar uma medida provisória, ainda que limitada no tempo.”

Em prol da celeridade da decisão ou da bem-intencionada garantia de maior protecção da vítima atribui-se a competência para decidir da regulação ou alteração provisória do exercício das responsabilidades parentais, ou da suspensão do exercício das responsabilidades parentais, a um juiz que não especializado em família e menores, que, em pouco mais do que 48 horas, com base nos poucos elementos que lhe são apresentados em primeiro interrogatório e numa avaliação que o Ministério Público ou o órgão de polícia criminal têm de realizar, no prazo de 72 horas, avaliação feita, na maioria dos casos, unicamente com base nas declarações da denunciante ou da vítima sem confirmação de técnicos especializados e logo de questionável valor probatório.

Para além de que esta decisão de regulação ou alteração provisória do exercício das responsabilidades parentais, ou da suspensão do exercício das responsabilidades parentais pode ser tomada sem audição do arguido e denunciado (cfr. art. 31º, nº 5 do anteprojecto).





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Ora como é cabalmente explicitado pelos Exm^{os} Senhores Juízes este procedimento levanta questões de legalidade dos meios de prova, de atropelo do contraditório, de insuficiência/ausência de elementos probatórios válidos e de perigo de decisões e actuações contraditórias.

Na verdade, em vez de se concretizar a maior e mais rápida cooperação entre os tribunais criminais e os tribunais de família e menores impõe-se uma decisão que pode não atender aos elementos provavelmente já existentes noutros processo pendentes no tribunal de família e menores ou na comissão de protecção de crianças e jovens, sendo posteriormente esta decisão do juiz de instrução criminal comunicada ao Ministério Público junto do tribunal competente, para efeitos de instauração urgente do processo tutelar de regulação ou de alteração regulação do exercício das responsabilidades parentais ou para aplicação de outra providência tutelar cível.

Esta duplicação e sindicância da decisão do juiz de instrução criminal pelo juiz do tribunal de família e menores, além de questionável em sede de apreciação da decisão judicial e hierarquia dos tribunais, será também geradora de incompreensão e de maiores incertezas na situação de vítima que, acima de tudo, precisa de estabilidade na definição da sua situação.

Para assegurar as finalidades citadas, melhor seria garantir a estreita comunicação e cooperação das várias jurisdições envolvidas, criando um canal que assegurasse a rápida comunicação das decisões do juiz de instrução criminal, em sede de medidas coativas, ao tribunal de família e menores, nomeadamente por via electrónica, para este tomar a decisão urgente de questões da regulação ou alteração provisória do exercício das



| 47 / 62

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097
Lisboa Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213
47 4918

<http://www.csm.org.pt> ● csm@csm.org.pt



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

responsabilidades parentais, ou da suspensão do exercício das responsabilidades parentais, podendo até ser prevista a possibilidade da comunicabilidade da prova para maior concentração dos meios de prova e celeridade na apreciação de todos os factos envolvidos, assim dando resposta à recomendação do GREVIO de *«assegurar que todos os organismos oficiais envolvidos, nomeadamente os juízes de família, sigam uma abordagem coordenada que atribua prioridade à proteção e segurança das vítimas de violência doméstica e que reconheça que as crianças que são testemunhas de violência infligida por um dos progenitores podem ser tão afetadas como se tivessem elas próprias sofrido essa violência. Para atingir este objetivo, o relatório sugere principalmente que os tribunais de família comuniquem com os serviços responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades judiciais e verifiquem se existem problemas de violência que justifiquem a restrição dos direitos de guarda e de visita.»*.

As motivações que determinaram este diploma, de acordo com a sua exposição de motivos são *«assegurar a efetiva proteção da vítima, nem sempre é possível aguardar o proferimento da decisão do tribunal que afaste, de modo definitivo, o perigo de lesão dos seus direitos fundamentais, tornando-se necessária uma composição provisória dos litígios, que se justifica sempre que seja necessária para assegurar a utilidade da decisão definitiva e a efetividade da tutela jurisdicional, com fundamento constitucional na garantia de acesso ao direito e aos tribunais. Para atingir a finalidade de evitar a lesão ou a sua continuação, essa composição provisória deve ser concedida com celeridade, de modo a interromper precocemente a trajetória ou o*



| 48 / 62

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097
Lisboa Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213
47 4918

<http://www.csm.org.pt> ● csm@csm.org.pt



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

ciclo da violência: as vantagens da composição provisória serão tanto maiores quanto mais cedo ela puder garantir os direitos titulados pela vítima, regular provisoriamente a situação conflitual ou antecipar a tutela disponibilizada pela decisão definitiva.»

Como acima se salientou o afastamento imediato do arguido ou denunciado da residência onde habita com a(s) vítima(s) e a proibição de contactos com esta(s) para «evitar a lesão ou a sua continuação, essa composição provisória deve ser concedida com celeridade, de modo a interromper precocemente a trajetória ou o ciclo da violência» já é concretizável pela aplicação das medidas coativas previstas na Lei nº 112/2009, de 16 de Setembro e das normas do processo penal, e não será a composição provisória das responsabilidades parentais e a aplicação de providencias civis de prevenção que melhor assegurará esta finalidade.

Para melhor atingir este propósito como consta das recomendações do GREVIO e da pronúncia dos Exm^{os} Senhores Juízes «mais do que alterar a legislação, é fundamental reforçar as condições para a sua efectividade»; tal poderia conseguir-se por **uma abordagem coordenada e maior cooperação** de todos os organismos oficiais envolvidos, prevendo-se a comunicação por via electrónica ou criando um canal de estreita ligação entre as várias jurisdições envolvidas.

As comunicações a que alude o art.º 29.º-A, n.º 3 do anteprojecto em apreço, poderiam ser enviadas directamente, ao competente juízo de família e menores, para que este decida com urgência, a mesma com que o juízo de instrução criminal decidiria.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Insistindo-se que a melhoria da tutela dos interesses das vítimas poderia passar por uma melhor e maior comunicação entre o processo penal e os processos da jurisdição de família, designadamente, automática e em termos electrónicos.

Por outro lado, de entre as medidas complementares recomendadas pelo GREVIO a Portugal para cumprir plenamente as disposições da Convenção de Istambul destaca-se o aumentar o número e os tipos de programas de tratamento disponíveis para os autores da violência e elaborar normas mínimas comuns aplicáveis a estes programas; e continuar a desenvolver e aumentar a ajuda aos serviços de apoio especializados e aos refúgios para dar resposta às necessidades das vítimas de todas as formas de violência contra as mulheres e dos seus filhos, em estreita cooperação com as ONG.

Sob pena das sucessivas alterações legislativas e dos investimentos feitos falharem neste enorme desafio de travar o flagelo da violência doméstica é essencial termos sempre presente que a violência doméstica é um fenómeno complexo no qual confluem factores psicológicos, emocionais, económicos e sociais, pelo que o seu combate exige uma abordagem muito distinta dos outros tipos de crime.

É preciso olhar para este tipo de crime numa abordagem completamente diferente, impondo a cada caso um acompanhamento multidisciplinar adaptado às circunstâncias concretas e que seja contínuo, ou seja, desde notícia do crime até ao julgamento ou mesmo após, pois de outra forma a actuação judicial será ineficaz. É um fenómeno que se combate mais e sobretudo pela prevenção, educação, acompanhamento terapêutico, apoio e recuperação do agressor do que pela repressão.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

A imposição judicial de medidas de coação e a ameaça da pena na condenação, ou mesmo o seu cumprimento efectivo, não são eficazes se, tanto a vítima como o arguido não forem permanentemente acompanhados e beneficiarem de medidas de apoio psicológico, terapêutico, social e económico.

O que se constata na prática judiciária é que a manutenção dos laços e/ou dependência da vítima e arguido tornam, com frequência, ineficazes as medidas de coacção ou as injunções ou regras de condutas impostas na execução a pena.

O carácter poliédrico ou multifacetado do fenómeno da violência doméstica, aludido na exposição de motivos deste diploma, impõe o concurso de uma pluralidade de órgãos jurisdicionais na composição de um mesmo conflito, mas também de vários outros campos do saber que são igualmente necessários para compreensão e superação deste flagelo.

Esta alteração vem complexificar, sem prejuízo de se acordar com as suas finalidades pertinentes e relevantes de maior celeridade, coordenação e protecção da vítima, vem densificar e duplicar procedimentos e não vai acabar com o concurso das jurisdições competentes para a decisão definitiva afigurando-se ser superior o risco da desarmonia e mesmo de colisão das respetivas decisões sobre o mesmo caso.

Já no parecer do Conselho Superior da Magistratura sobre o anteprojecto de proposta de lei que definia os objetivos, prioridades e orientações da política criminal para o biénio de 2020-2022, a propósito do crime de violência doméstica, se consignou:





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

«Apesar deste ano se ter verificado um ligeiro decréscimo das participações criminais verificou-se um aumento do crime de homicídio voluntário em contexto relacional. Não obstante, os múltiplos esforços e as iniciativas em curso, os números deste tipo de crime mantêm-se demasiado elevado sendo indiscutível o forte impacto para a vítima e para a sociedade.

A violência doméstica é um fenómeno complexo no qual confluem factores psicológicos, emocionais, económicos e sociais exigindo uma abordagem muito distinta de outros tipos de crime.

É essencial o papel das equipas multidisciplinares criadas no Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género, devendo salientar-se a importância do acompanhamento psicológico da vítima (previsto no artigo 22º, nº 2 da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, Regime Jurídico Aplicável à Prevenção da Violência Doméstica e à Protecção e Assistência suas Vitimas), que deveria existir desde o início do processo e, caso o processo prossiga, até à audiência de julgamento. De facto, atentos os contornos deste tipo de crime a intervenção dos tribunais fica sempre muito limitada pela relação da vítima/arguido, fenómeno designado por “ciclo da violência” (“aumento da tensão”, “ataque violento” ou “episódio de violência”, e “apaziguamento”, “reconciliação” ou “lua-de-mel”).

Há que ter presente que na maioria dos processos que terminam com a absolvição do arguido, tal desfecho se deve à ausência de prova, porquanto a vítima usa do seu direito de não prestar declarações sendo este elemento essencial num crime para aferir da realidade dos factos quase sempre praticados na intimidade do casal.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Esta manutenção dos laços e/ou dependência da vítima e arguido também tornam, com frequência, ineficaz as medidas de coacção ou as injunções ou regras de condutas impostas na execução a pena. Pelo exposto, só com a colaboração destas equipas que prestem apoio psicológico, logístico e/ou económico será possível a actuação dos tribunais realizar a sua finalidade de protecção da vítima de prevenção do crime e reintegração do agente, nesta realidade tão sensível e complexa.

No plano das prioridades, importa investir na criação dos gabinetes de apoio aos magistrados judiciais e do Ministério Público previstos na Lei de Organização do Sistema Judiciário (artigo 35º) os quais, de acordo artigo 26.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, devem incluir assessoria e consultoria técnica na área da violência doméstica. Dada a especificidade típica dos crimes praticados em contexto familiar e a forte componente afectiva presente e sendo este um fenómeno já amplamente estudado por especialistas da área, considera-se da maior importância o aconselhamento dos magistrados por especialistas.

Como se salientou no manual do Centro de Estudos Judiciários «Violência doméstica, implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas: O conhecimento das “dinâmicas da violência doméstica” e dos seus efeitos/consequências é, por isso, um instrumento fundamental para um mais adequado apoio a estas vítimas e para o favorecimento da sua colaboração com o sistema judicial e de apoio.».

Se se o que se pretende é assegurar a efetiva protecção da vítima da violência doméstica é preciso atacar na origem, de forma estrutural e séria, as causas da violência





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

doméstica, explorando as virtualidades da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro por via dos meios técnicos, materiais e humanos necessários à sua máxima implementação.

Pelas todas as razões acima expostas, alerta-se que a alteração proposta pode suscitar questões de constitucionalidade; vem desvirtuar a especialização dos tribunais; vai gerar confusão de distribuição de competências; em vez de diminuir a “repartição dos mecanismos de tutela jurisdicional da vítima por diversos órgãos jurisdicionais” faz intervir mais um órgão jurisdicional, o que cria o risco acrescido de decisões contraditórias; vai colocar problemas de comunicação de decisões entre os juízos de instrução criminal e os de família e menores; levanta questões de operacionalidade das decisões provisórias sobre a regulação provisória das responsabilidades parentais, casa de morada de família e animais de companhia; coloca questões ao nível dos efeitos da decisão no actual enquadramento legal e dúvidas sobre a impugnação da decisão provisória, designadamente ao nível do regime e competência dos Tribunais da Relação em caso de recurso; suscita dúvidas quanto à intervenção do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores afigurando-se inexecutável nos atuais pressupostos legais; vai, ainda, criar um desnecessário acréscimo de serviço para os juízos de instrução criminal de difícil compatibilização com todo o serviço já atribuído, a maioria de natureza urgente; pelo que se afigura vir complexificar um regime legal que é já bastante eficaz na protecção das vítimas de violência doméstica, e que carece, sobretudo, de meios e recurso que garantam a sua efectividade.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Neste sentido, para melhor assegurar o controlo e diminuição do fenómeno da violência doméstica e garantir a protecção da vítima, de entre os vários valiosos contributos dos Exm^{os} Senhores Juízes, destaca-se:

- A necessidade de melhorar o tempo de implementação dos mecanismos de vigilância electrónica após ter sido decidida a sua aplicação;
- A necessidade de haver resposta atempada quanto ao início dos programas para arguidos no contexto da violência doméstica;
- A necessidade de assegurar os programas e acompanhamento dos arguidos condenados por crimes de violência doméstica na execução de penas.
- Criar ou adequar estruturas devidamente apetrechadas e funcionais para implementar/executar as medidas de coacção, designadamente quando na origem da violência estão adições relativas a álcool ou a drogas, assumindo pertinência a aplicação da medida de coacção de sujeição a tratamento de desintoxicação do álcool e/ou do consumo de estupefacientes, prevista no art. 200º, nº1 alinea f) e nº 2, do Código de Processo Penal, sendo frequente serem os próprios arguidos a pedirem espontaneamente para fazerem estes tratamentos.
- Melhorar a necessidade de articulação entre as várias entidades intervenientes no processo.
- Necessidade de existir maior eficácia na resposta institucional dada pelos Centros de Respostas Integradas (anteriores CAT), estrutura integrada no Ministério da Saúde





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

com vocação para as adições em articulação com o judiciário, ao nível de todo o território nacional.

- Existência de uma rede de estabelecimentos vocacionados para o tratamento em internamento que tornem exequível esta medida nesse registo, quando o ambulatório se mostra insuficiente e ineficaz, o que sucede amiúde.

- Criar respostas sociais para agressores que, sendo obrigados a abandonar a residência que têm com a vítima, não têm qualquer residência alternativa, designadamente e em especial quando não dispõe qualquer apoio familiar nem residência alternativa, padecendo este frequentemente de adições e, por vezes, de patologias que necessitam de um acompanhamento ou pelo menos de uma base residencial.

- Criar "Casas Abrigo" para agressores, que possam disponibilizar ajuda profissional, médica, psicológica e da área social, por forma a possibilitar a quem o pretendesse, reequilibrar-se e reorganizar-se para, reunidas as condições, refazer a sua vida, preservando a vítima.

- Superar a dificuldade de implementação dos PAVD's, existindo a necessidade de simplificação e de uma aplicação por regra em contexto prisional.

- Considerando que muitas das situações de violência doméstica têm na origem patologias psiquiátricas que, não observando os critérios para internamento compulsivo, e aplicação da lei da Saúde Mental, não têm, nem no Código de Processo Penal, nem na





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Lei nº. 112/2009, de 12/9, medida de coacção adequada, como a de sujeição a tratamento psiquiátrico por vezes solicitado pelo próprio arguido.

- A doença mental e as dependências estão na origem da grande parte dos casos de violência doméstica; daí a necessidade de tratar do agressor, cuidar da sua reeducação e reinserção social, prevenindo a reincidência no crime.

- Realização de uma monitorização que permita ler e estudar os vários casos decididos pelos tribunais por forma a aferir da eficácia ou não das medidas de coacção que foram sendo aplicadas e quais as mais eficazes.

*

3. Conclusões:

O diploma em apreço visa atribuir competências cíveis aos tribunais criminais para o proferimento de decisões provisórias urgentes de proteção da vítima, tais como o decretar providências civis de prevenção, decidir a regulação provisória do exercício das responsabilidades parentais, da utilização provisória da casa de morada de família e da guarda de animais de companhia.

Conforme se explicita na exposição de motivos, visou-se criar um modelo que pode designar-se por *«partilha de tarefas», que se distingue pela atribuição de competências cíveis aos tribunais criminais para o proferimento de decisões provisórias urgentes, dessa natureza, de proteção da vítima - adulta ou criança - temporalmente delimitadas, e pela atribuição ao tribunal civil competente para conhecer do direito ou da*



| 57 / 62

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097
Lisboa Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213
47 4918

<http://www.csm.org.pt> ● csm@csm.org.pt



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

situação jurídica acautelada, da última palavra sobre a tutela, provisória ou definitiva, adequada ao caso.

Este modelo assegura, através de um procedimento simplificado e rápido, a concessão célere de uma composição provisória, de garantia, de regulação da situação jurídica ou de antecipação da tutela definitiva, que devera ser confirmada ou alterada por uma outra decisão do tribunal normalmente competente, e a compatibilidade das decisões dos diversos órgãos jurisdicionais convocados para a tutela dos direitos da vítima, designadamente dos direitos da criança.

As inovações que se pretendem introduzir têm reflexo directo na actividade diária dos tribunais e implicações graves não só a nível das competências atribuídas (pugnando no sentido contrário ao esforço da especialização), mas também pelo aumento significativo do número de diligências e de despachos a proferir pelos juízes que exercem a jurisdição de instrução criminal.

Para assegurar a efetiva proteção da vítima da violência doméstica é preciso atacar na origem, de forma estrutural e séria, as causas da violência doméstica, explorando as virtualidades da Lei nº 112/2009, de 16 de setembro por via dos meios técnicos, materiais e humanos necessários à sua máxima implementação.

Pelas todas as razões acima expostas, alerta-se que a alteração proposta pode suscitar questões de constitucionalidade; vem desvirtuar a especialização dos tribunais; vai gerar confusão de distribuição de competências; em vez de diminuir a “repartição dos mecanismos de tutela jurisdicional da vítima por diversos órgãos jurisdicionais” faz intervir mais um órgão jurisdicional, o que cria o risco acrescido de decisões





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

contraditórias; vai colocar problemas de comunicação de decisões entre os juízos de instrução criminal e os de família e menores; levanta questões de operacionalidade das decisões provisórias sobre a regulação provisória das responsabilidades parentais, casa de morada de família e animais de companhia; coloca questões ao nível dos efeitos da decisão no actual enquadramento legal e dúvidas sobre a impugnação da decisão provisória, designadamente ao nível do regime e competência dos Tribunais da Relação em caso de recurso; suscita dúvidas quanto à intervenção do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores afigurando-se inexecutável nos atuais pressupostos legais; vai, ainda, criar um desnecessário acréscimo de serviço para os juízos de instrução criminal de difícil compatibilização com todo o serviço já atribuído, a maioria de natureza urgente; pelo que se afigura vir complexificar um regime legal que é já bastante eficaz na protecção das vítimas de violência doméstica, e que carece, sobretudo, de meios e recurso que garantam a sua efectividade.

No relatório das recomendações do Grupo de Peritos sobre o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (GREVIO) do Conselho da Europa, reconhece-se a importância da Lei 112/2009, de 16 de setembro, como um avanço significativo no combate a este fenómeno; salienta-se que **mais do que alterar a legislação, é fundamental reforçar as condições para a sua efectividade**, sublinhando a necessidade urgente de *«assegurar que todos os organismos oficiais envolvidos, nomeadamente os juízes de família, sigam uma abordagem coordenada que atribua prioridade à protecção e segurança das vítimas de violência doméstica e que reconheça que as crianças que são testemunhas de violência infligida por um dos*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

progenitores podem ser tão afetadas como se tivessem elas próprias sofrido essa violência. Para atingir este objetivo, o relatório sugere principalmente que os tribunais de família comuniquem com os serviços responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades judiciais e verifiquem se existem problemas de violência que justifiquem a restrição dos direitos de guarda e de visita.».

Para superar as lacunas ou falhas detetadas o GREVIO aconselha as medidas complementares que acima se descreveu para que Portugal cumpra plenamente as disposições da Convenção, designadamente aumentar o número e os tipos de programas de tratamento disponíveis para os autores da violência e elaborar normas mínimas comuns aplicáveis a estes programas e continuar a desenvolver e aumentar a ajuda aos serviços de apoio especializados e aos refúgios para dar resposta às necessidades das vítimas de todas as formas de violência contra as mulheres e dos seus filhos, em estreita cooperação com as ONG de mulheres.

Das conclusões do relatório da avaliação do GREVIO não se infere a necessidade de alteração legislativa para introdução deste modelo processual de protecção agora designado por «partilha de tarefas».

Como se salientou o afastamento imediato do arguido ou denunciado da residência onde habita com a(s) vítima(s) e a proibição de contactos com esta(s) para «evitar a lesão ou a sua continuação, essa composição provisória deve ser concedida com celeridade, de modo a interromper precocemente a trajectória ou o ciclo da violência» já é concretizável pela aplicação das medidas coativas previstas na Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro e das normas do processo penal, e não será a composição provisória das





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

responsabilidades parentais e a aplicação de providências civis de prevenção que melhor assegurará essa finalidade.

Sob pena das sucessivas alterações legislativas e dos investimentos feitos falharem neste enorme desafio de travar o flagelo da violência doméstica é essencial termos sempre presente que a violência doméstica é um fenómeno complexo no qual confluem factores psicológicos, emocionais, económicos e sociais, pelo que o seu combate exige uma abordagem muito distinta dos outros tipos de crime.

É preciso olhar para este tipo de crime numa abordagem completamente diferente, disponibilizando a cada caso um acompanhamento multidisciplinar adaptado às circunstâncias concretas e que seja contínuo, ou seja, desde notícia do crime até ao julgamento ou mesmo após, pois de outra forma a actuação judicial será ineficaz. É um fenómeno que se combate acima de tudo pela prevenção, educação, acompanhamento terapêutico, apoio e recuperação do agressor menos pela repressão.

A imposição judicial de medidas de coacção e a ameaça da pena na condenação, ou mesmo o seu cumprimento efectivo, não são eficazes se, tanto a vítima como o arguido não forem permanentemente acompanhados e beneficiarem de medidas de apoio psicológico, terapêutico, social e económico.

O que se constata na prática judiciária é que a manutenção dos laços e/ou dependência da vítima e arguido tornam, com frequência, ineficazes as medidas de coacção ou as injunções ou regras de condutas impostas na execução a pena, sentindo-se os tribunais impotentes para alcançar as mudanças de comportamento indispensáveis e necessárias para prevenir a reincidência.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

O carácter poliédrico ou multifacetado do fenómeno da violência doméstica, aludido na exposição de motivos deste anteprojecto, impõe o concurso de uma pluralidade de órgãos jurisdicionais na composição de um mesmo conflito, mas também de vários outros campos do saber que são igualmente necessários para compreensão e superação deste flagelo.

Lisboa, 30 de abril de 2020



**Ana Sofia
Bastos
Wengorovius**
Adjunta

Assinado de forma digital por Ana Sofia
Bastos Wengorovius
3410f3ab8dc66503f590f805ee15607f904df70b
Dados: 2020.04.30 16:15:08



| 62 / 62

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097
Lisboa Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213
47 4918

<http://www.csm.org.pt> ● csm@csm.org.pt